

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.030886/99-09
Recurso nº : 125.998
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX.: 1996
Recorrente : INCORPORADORA MELO RODRIGUES LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.556

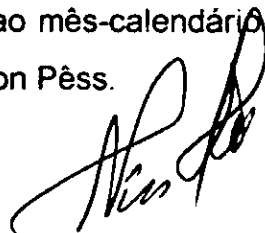
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE DE 30% - A base de cálculo negativa da Contribuição Social, apurada a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com o saldo compensável, apurado a partir do ano calendário de 1992, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação específica, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCORPORADORA MELO RODRIGUES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Maria Amélia Fraga Ferreira (Relatora) e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que davam provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a aplicação da taxa SELIC, na parte que exceder a 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.030886/99-09

Acórdão nº. : 105-13.556


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.030886/99-09

Acórdão nº. : 105-13.556

Recurso nº : 125.998

Recorrente : INCORPORADORA MELO RODRIGUES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a INCORPORADORA MELO RODRIGUES LTDA., qualificada nos autos foi lavrado Auto de Infração de Imposto de renda Pessoa Jurídica correspondente ao ano-calendário de 1995 e de acordo com o demonstrativo às fls. 02/03. o lançamento suplementar decorreu da revisão Declaração de Rendimentos do exercício de 1996 através da qual foi constatado pelo declarado nas linhas 16, 17, 18 e 21 da Ficha 11 que foi aproveitado um montante de base de cálculo negativa da Contribuição Social de períodos anteriores acima de 30 % do lucro Líquido ajustado, tendo sido fundamentado na Lei 7.689, de 1988 , art, 2º, Lei 8.981, de 1995, art. 58 e Lei 9.065 de 1995 arts. 12 e 16 do qual resultou apurado o seguinte crédito tributário:

Contribuição Social	R\$ 61.030,33
Multa de Ofício (75 % sobre o valor do imposto)	R\$ 45.772, 74
Juros de Mora (até 30/11/99)	R\$ 52.656,96
Total do Crédito Tributário	R\$ 159.460,03

Na impugnação a contribuinte insurge-se tempestivamente contra o lançamento acima, expondo suas razões de defesa às fls. 18/26, conforme resumidas a seguir:

Preliminar de Nulidade

- alega cerceamento ao amplo direito de defesa uma vez que considera que a denúncia não está devidamente tipificada, existindo no auto de infração um amontoado de dispositivos legais, dentre os quais, a defendente alega e não saber de qual se defender.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.030886/99-09

Acórdão nº. : 105-13.556

Quanto ao Mérito

- tece um paralelo entre a limitação de 30% na compensação da base negativa da contribuição social, com a exigência da aplicação de um limite mínimo para tributação do Lucro Inflacionário pois estaria se tributando o que não é receita, pois considera que só existe o fato gerador do tributo referido, se existir renda e que a correção monetária não pode ser considerada acréscimo patrimonial, nem tampouco rendimento e que o impedimento à plena compensação de prejuízos. a situação se inverte, porque passa-se a impor tributação sobre fato que não reflete renda (acréscimo patrimonial), mas sobre patrimônio em processo de redução, alterando-se assim o conceito de renda (lucro).

- argumenta também que o art. 42 e art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995, afrontam o direito adquirido bem como infringem o princípio da irretroatividade da lei, além de questionar a vigência da Medida Provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994 convertida na lei 8.981. de 1995, face a sua data de publicação

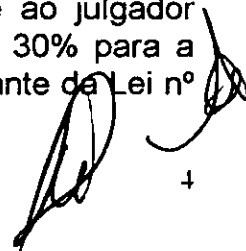
- questiona ainda a aplicabilidade da taxa SELIC por considerar que a mesma não possui natureza de juro moratório, transcrevendo trechos de doutrina e ementas de jurisprudências da Justiça Federal para corroborar sua tese.

O julgador singular considerou procedentes as exigências tendo a decisão sido assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL - Ano-calendário: 1995

PRILIMINAR DE NULIDADE – Não prospera a alegação de cerceamento do direito de defesa nos casos em que, os autos se encontrem revestidos dos preceitos contidos no art. 10 do Decreto 70.235/72.

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA LIMITADA A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO – Não compete ao julgador administrativo apreciar a eficácia e validade do limite de 30% para a compensação da base de cálculo negativa da CSLL constante da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.030886/99-09

Acórdão nº. : 105-13.556

8.981, de 20 de janeiro de 1995. Trata-se de dispositivo legal vigente de observância obrigatória por parte das autoridades fazendárias.

CONCEITO DE RENDA – DIREITO ADQUIRIDO – A compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores é elemento exterior à definição legal de renda e o direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador do imposto.

JUROS DE MORA – TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO (1%).
POSSIBILIDADE – É válida da imposição de juros de mora à taxa superior a um por cento (1%)
POSSIBILIDADE – É válida da imposição de juros de mora à taxa superior a um por cento (1%), (SELIC), quando há previsão legal nesse sentido.”

No presente recurso a defendente mantém os mesmos argumentos da impugnação defendendo também a tese da possibilidade de ser apreciada pelos julgadores administrativos matéria que trate de inconstitucionalidade

É o Relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

A matéria tratada no recurso ora apreciado decorre da inconformidade da contribuinte com a limitação de 30% do lucro real a que ficaram sujeitas as compensações de prejuízos fiscais a serem realizadas a partir do ano-base de 1995, bem como da aplicação da multa moratória de 75% e dos juros Selic aplicados sobre os créditos exigidos.

Com relação a limitação de 30% para compensações de prejuízos fiscais decorre da aplicação do disposto no Sobre tal limite, assim, dispôs o art. 42 da Lei 8.981/95, "in verbis ":

"Art. 42 . A partir de janeiro de 1995, para efeito de determinar o Lucro Real, o Lucro Líquido Ajustado pelas adições e exclusões previstas ou, autorizadas pela legislação do Imposto de Renda , poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento".

Parágrafo Único. A parcela dos Prejuízos fiscais, apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensados em razão do disposto do caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos calendários subsequentes".

Assim, a pretensão da interessada em que permita compensar na demonstração do Lucro real prejuízo fiscal superior ao limite estabelecido no art. 42, acima transcrito, não encontra embasamento legal na legislação tributária aplicável ao caso, não podendo, ainda, ser acolhida a tese de desconhecimento das normas legais pelo contador da empresa, pois existem no mercado profissionais de contabilidade que estão aptas a atender de forma eficiente as chamadas pequenas empresas, sobre todos os aspectos contábeis e fiscais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.030886/99-09

Acórdão nº. : 105-13.556

No que se refere a inconformidade da aplicação da taxa SELIC por concordar adoto o voto vencido da ilustre conselheira ROSA DE CASTRO, sobre essa matéria que transcrevo a seguir:

“Quanto aos juros de mora, tenho para mim que cabe razão à contribuinte.

De fato, o CTN, em seu artigo 161, limita a incidência de juros sobre débitos fiscais aos de caráter moratório, verbis:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.”

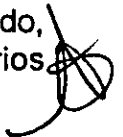
Não pode, pois, o legislador, instituir juros remuneratórios sobre débitos tributários.

Neste particular, é importante lembrar que a interpretação das leis não pode ser feita de maneira que atribua ao texto interpretado sentido absurdo ou palavras inúteis. Portanto, quando o Código determina sejam de caráter simplesmente moratório os juros em causa, essa disposição tem caráter limitativo e ostenta sentido claro.

assim, é incontornável que juros característicos de remuneração, típica de operações de crédito ou financiamento, por instituições financeiras, não se prestam para servir ao Fisco no caso de atraso no pagamento de tributos.

Por outro lado, é admissível – conquanto questionável – a cobrança de juros que incorporem a variação monetária, quando se trata de mora no pagamento de débitos fiscais. Isso porque o mesmo Código Tributário Nacional admite a cobrança de correção monetária sobre esses débitos.

Desta forma, ainda que a título impróprio, os juros poderiam cobrir essa variação, como ocorre com os juros de mercado, quando a atualização da moeda não é balizada por índices próprios oficiais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10480.030886/99-09

Acórdão nº. : 105-13.556

Em rigor, evidentemente, a lei deve ostentar os requisitos de transparência e estrita observância dos preceitos maiores, de sorte que os juros de mercado, só podem ser utilizados quando a atualização da moeda não é balizada por índices próprios oficiais.

A jurisprudência dos Tribunais, já pacificada, definiu-se no sentido de que o índice que serve à atualização monetária não pode ser dissociado da efetiva indicação dos níveis de perda de valor aquisitivo da moeda, no período considerado.

Por isso é que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a aplicação do índice da TR para a atualização de débitos tributários e outros.

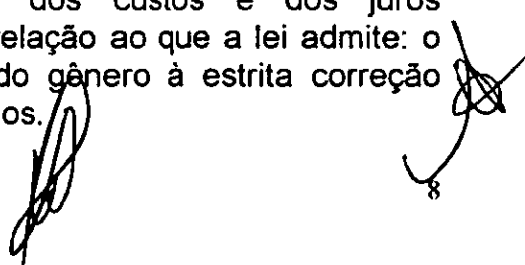
Desta maneira, temos que, tanto para a fixação de juros como para a correção monetária dos débitos fiscais o legislador deve respeitar os parâmetros próprios, utilizando índices que, de um lado, sejam compatíveis com a simples mora, vale dizer, sem alcance remuneratório e, de outro, reflitam a variação do valor da moeda.

Ora, a Lei nº 8.981/95 (Medida Provisória nº 812/94) instituiu os juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, e não pagos nos prazos previstos na legislação específica (art. 84 e 91 c/c art. 5º, todos da aludida Lei nº 8.981/95).

Com o advento da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95, retroativamente portanto, passaram a incidir juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 13 da mencionada Lei.

Evidentemente essa taxa referencial não indica os juros reais de mercado para aquele Sistema, posto que ela embute, necessariamente, os custos da liquidação e custódia (operação e gestão).

A um exame mais ligeiro, tem-se em geral a idéia de que a taxa SELIC aplicada sobre débitos fiscais corresponde ao somatório de índice de perda de valor da moeda e juros moratórios. Na verdade tal não acontece. Em primeiro lugar porque, ademais desses dois fatores, a taxa abrange necessariamente os custos de liquidação e custódia, bem como a remuneração por juros, eis que o sistema não opera gratuitamente. Esse acréscimo, dos custos e dos juros remuneratórios, caracteriza excesso em relação ao que a lei admite: o CTN é claro ao limitar os acréscimos do gênero à estrita correção monetária e aos juros meramente moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.030886/99-09

Acórdão nº. : 105-13.556

Ocorre, ademais, que se o CTN admite a cobrança de correção monetária - cuja origem está no fato de que, à época da introdução daquele Código, era alta a inflação (crônica) em que vivia o País - essa correção foi extinta pela legislação ordinária, em decorrência do período de estabilidade econômica que se atravessa.

Ora, havendo sido extinta, por lei, a correção monetária dos débitos fiscais, e se a cobrança de juros sobre esses débitos, que o Código permite, é limitada aos de simples mora, não é lícito ao legislador instituir juros moratórios que na verdade signifiquem coisa diversa (seja atualização do valor da moeda, seja remuneração, sejam custos, seja o somatório desses fatores). O expediente de introduzir a atualização monetária dos débitos fiscais através da exigência de juros calculados pela SELIC encontra, portanto, sério embaraço.

Entretanto, ainda que se passe ao largo dessa dificuldade, encontra-se inevitavelmente a imprestabilidade da fórmula atualmente adotada.

De fato, se admitirmos a utilização imprópria de juros para a cobrança concomitante da correção monetária e dos juros moratórios propriamente ditos, ainda assim chegaremos à conclusão de que a taxa SELIC simplesmente não se adequa à proposta, por outros motivos, além dos já assinalados.

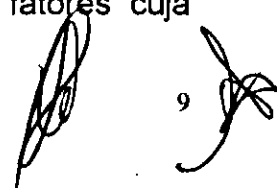
É que a taxa SELIC não espelha, nem tem o fito de espelhar, o índice de desvalorização da moeda.

De fato, se a lei instituísse a taxa SELIC para a atualização dos créditos tributários, encontraria a mesma dificuldade erigida contra a utilização da TR para esse fim. De fato, nem a SELIC nem a TR são índices de variação do poder aquisitivo da moeda, e, portanto, ambos são fatores imprestáveis para a atualização de valor dos débitos tributários.

Hoje em dia está particularmente claro que, ao oposto, os juros SELIC sobem conforme determina o governo federal, justamente na tentativa de manter estável o valor da moeda, impedindo sua desvalorização. Em outras palavras, esses juros são mecanismos de defesa da moeda nacional, e sobem para atrair e manter capitais externos.

Com efeito, basta ver que, para enfrentar a crise financeira mundial, iniciada com a crise nas bolsas de valores asiáticas, que ocorre desde outubro do ano de 1997, o governo brasileiro elevou dramaticamente a taxa de juros interna, e, pois, a taxa SELIC.

Evidentemente, nada disso tem a ver com a inflação interna (correção monetária), nem com índice de juro moratório. Menos ainda com recuperação de custos ou quaisquer outros fatores cuja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.030886/99-09

Acórdão nº. : 105-13.556

inserção no montante do juro cobrado constitui a parcela "não real" desse juro.

No caso do direito tributário, disso não se trata. Tem-se apenas que os juros são necessariamente de simples mora, não se compadecendo com o bom direito, portanto, a pretensão de fixá-los em níveis de remuneração. Menos ainda, por óbvio, em níveis que caracterizem apenação, posto que juro não é sanção.

A UFIR, no período de 1995, teve uma variação de 20,16% enquanto os juros pela taxa SELIC acumulada no mesmo período foram de 38,71%. Assim, a taxa SELIC excedeu a correção monetária e a englobou ($38,71\% - 20,16\% = 18,55\%$).

Em 1997 o índice IGP-M (FGV)¹ variou 7,74%, o IPC-M (FGV)² variou 7,36%, o IPC-DI (FGV)³ variou 7,21%, o INPC (IBGE)⁴ variou 3,75%, enquanto a SELIC variou 22,35% pelo sistema de cálculo utilizado pela Receita Federal (24,77% pelo sistema de cálculo utilizado no sistema financeiro e no Judiciário). A disparidade fala por si.

Obviamente a taxa de 22,35% ao ano não reflete a inflação de 1997, nem sua soma a juros de simples mora.

Por óbvio, portanto, a taxa SELIC não é prestável para indicar a variação do poder aquisitivo da moeda, somada a juros de simples mora. Foi exatamente essa imprestabilidade a razão da rejeição da TR como indexador econômico, e não há como recusar a aplicabilidade do mesmo raciocínio à SELIC.

Assim, ademais de os juros deverem ser instituídos nos níveis próprios da simples mora, e não nos níveis remuneratórios que ademais embutem ressarcimento de custos e correção monetária, destaca-se no caso que a taxa SELIC, ademais desses inconvenientes, tem uma característica que a torna inteiramente incompatível com a imposição de juros sobre débitos tributários. Essa característica é, exatamente, a de que ela não reflete a inflação do período somada aos juros, mas sim a política monetária do Governo, somada a juros (remuneratórios) e custos, estando portanto inteiramente divorciada dos

¹ IGP-M é o índice geral de preços do mercado da Fundação Getúlio Vargas até o plano real atualizava um título do governo, as notas do tesouro nacional séries B e C, títulos privados como as debêntures e aluguéis comerciais e residenciais. Só difere do IPG no período de coleta dos preços, que considera entre o vigésimo primeiro dia do mês anterior e o vigésimo do mês em referência. É parâmetro de inflação do mercado financeiro. "(Eduardo Fortuna, in Mercado Financeiro. Produtos e Serviços, ed. Quality Mark, 3ª ed., pág. 79).

² índice de preços ao consumidor médio da FGV.

³ IPC-DI é índice de preços ao consumidor disponibilidade interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

⁴ INPC - índice nacional de preços ao consumidor apurado pelo IBGE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.030886/99-09

Acórdão nº. : 105-13.556

parâmetros, que a legislação estabelece para a imposição, seja da correção, seja dos próprios juros.

Penso, entretanto, que não há ilegalidade no dispositivo legal, mas simples equívoco na sua interpretação.

De acordo com o regramento instituído pela Lei nº 9.065/95, os juros de mora incidentes sobre os débitos de tributos e contribuições sociais cujos fatos geradores tenham ocorridos a partir de 01/01/95 são calculados da seguinte forma:

a) até 31/03/95, juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna:

b) a partir de 01/04/95, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.

A Receita Federal, através de Atos Declaratórios, vem divulgando mensalmente a taxa de juros de mora incidentes sobre os débitos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, mediante sistema de cálculo de soma, e não multiplicação.

Esse procedimento está, ao meu ver, incorreto, pois significa atribuir à lei um conflito com as normas maiores (no caso, o CTN). A única interpretação correta para o texto legal está na adoção da taxa SELIC sempre que for inferior a 1% ao mês, não superior.

De fato, a lei somente pode ser interpretada em consonância com o sistema legal em que se insere, não sendo possível ao intérprete atribuir à norma legal sentido conflitante com o que estabelece norma de hierarquia superior. Nem cabe atribuir ilegalidade à norma, vendo nela esse conflito, quando existe interpretação que harmoniza os textos de direito positivo.

De fato, quanto o § 1º do artigo 161, citado, indica esse percentual, salvo lei em contrário, está, a nosso ver, permitindo o advento de lei que institua percentual menor, não maior.

A lei deve ser aplicada, portanto, nessa conformidade, pena de conflito com norma hierárquica superior, que prevalecerá.

Assim, pode a lei introduzir a atualização monetária dos débitos fiscais, e há que fazê-lo, nessa hipótese, através de índices próprios (IGP-M, IPC, UFIR, etc.)

Observe-se que o Código permite a incidência da correção monetária, e trata em separado os juros moratórios. Não há como, pois, somar à correção taxa de juros que já a incluía, como ocorre

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.030886/99-09

Acórdão nº. : 105-13.556

no caso da TR e da SELIC ou mesmo dos juros de captação do Tesouro Nacional.

A recente oscilação dos índices dos juros SELIC decorrente de especulações nas bolsas asiáticas e brasileira demonstraram exuberantemente a impossibilidade de submeter os contribuintes em débito aos juros políticos fixados pelo BACEN para controlar tais desequilíbrios no fluxo de capitais externos.

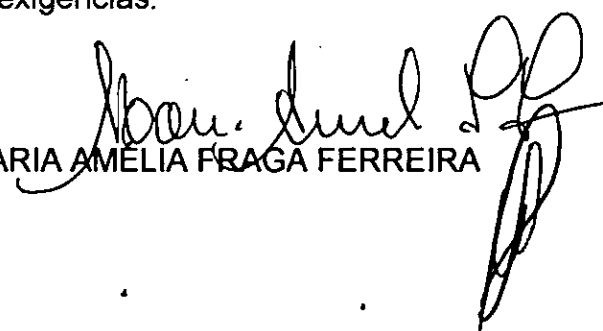
De fato, o Brasil elevou dramaticamente os juros internos, buscando reter os capitais estrangeiros que aqui se encontravam e atrair novos investimentos.

Esse mecanismo em nada se associa os critérios até aqui admitidos como próprios para a quantificação dos juros: correção monetária e juros de simples mora. Ao contrário, ele revela e conduz à manutenção do valor da moeda, justamente por oferecer altas taxas de remuneração do capital.

Concluo, pois, que as taxas de captação do Tesouro e as taxas SELIC, plenas, são impróprias para a cobrança de juros moratórios, posto que estes não podem estar subordinados aos objetivos político-econômico do Estado, nem às suas agruras no controle do fluxo de divisas ou do balanço de pagamentos, ou ainda de crises no mercado acionário mundial. Sua aplicação somente tem lugar, portanto, quando esse índice for menor que 1% ao mês."

Com base no voto acima exposto entendo que os juros Selic devem ser limitados ao patamar de 1% ao mês.

Face a todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito negar provimento parcial ao recurso, admitindo a limitação do juros ao patamar de 1% ao mês, e mantendo integralmente a decisão do julgador singular quanto às demais exigências.


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.030886/99-09

Acórdão nº. : 105-13.556

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator Designado

Por deliberação do Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, fui designado para proferir o voto vencedor, que ora apresento.

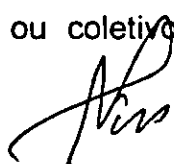
Registro que durante a tomada de votos, diante do relatório apresentado, acompanhei à relatora originária, ilustre Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira, parcialmente.

A minha dissidência em relação ao seu voto, se restringe unicamente quanto a aplicação da taxa SELIC, na parte excedente a 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

Entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da sua inconstitucionalidade, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida argüição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10480.030886/99-09

Acórdão nº. : 105-13.556

aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.

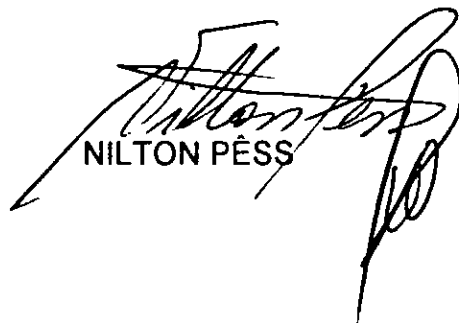
Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que instituiu a utilização da SELIC tenha sido reconhecida como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.

É o meu voto.

Sala das Sessões - Brasília - DF, em 25 de julho de 2001


NILTON PÊSS